



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CMV/DEL Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: 02 / 05 / 2017. _____ Rubrica

LEI Nº 9.139

Dispõe sobre a instalação de botão do pânico nos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo da capital.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica as empresas concessionárias que prestam o serviço de transporte coletivo na capital obrigada a instalar o "botão do pânico" ou outro dispositivo de alerta de crimes nos veículos.

§ 1º. O botão do pânico ou outro dispositivo de que se trata o caput desta Lei deve ser instalado no interior do veículo e integrado ao painel digital no exterior;

§ 2º. Após acionado, deve constar no painel digital exterior a mensagem "SOCORRO ASSALTO - LIGUE 190".

Art. 2º. Deve ser disponibilizados botões de acionamento no interior do veículo suficiente e de fácil acesso ao motorista, cobrador e usuário.

Art. 3º. O sistema de que se trata esta lei contará com painéis digitais que exponha o alerta na parte frontal e na traseira dos veículos de transporte coletivo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de Abril de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 577 Ano V

Vitória (ES), Terça-feira, 02 de maio de 2017

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.139

Dispõe sobre a instalação de botão do pânico nos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo da capital.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica as empresas concessionárias que prestam o serviço de transporte coletivo na capital obrigada a instalar o "botão do pânico" ou outro dispositivo de alerta de crimes nos veículos.

§ 1º. O botão do pânico ou outro dispositivo de que se trata o caput desta Lei deve ser instalado no interior do veículo e integrado ao painel digital no exterior;

§ 2º. Após acionado, deve constar no painel digital exterior a mensagem "SOCORRO ASSALTO – LIGUE 190".

Art. 2º. Deve ser disponibilizados botões de acionamento no interior do veículo suficiente e de fácil acesso ao motorista, cobrador e usuário.

Art. 3º. O sistema de que se trata esta lei contará com painéis digitais que exponha o alerta na parte frontal e na traseira dos veículos de transporte coletivo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de Abril de 2017.

Vinícius José Simões

PRESIDENTE

COMISSÕES

Aos vinte dias do mês de Abril do ano 2017, às quatorze horas e trinta minutos, no Plenário "Maria Ortiz" na Câmara Municipal de Vitória realizou-se a nona reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, da 18ª Legislatura com abertura do Presidente Exmo. Vereador Leonil. Presentes os Exmos. Vereadores Mazinho dos Anjos, Sandro Parrini, Waguinho Ito e o Vice-Presidente da Comissão, Vereador Roberto Martins, que procedeu a leitura da Ata da reunião anterior, esta aprovada por unanimidade, em seguida o Exmo. Vereador Leonil deu início à Ordem do Dia: processos que terão seus pareceres apreciados e votados pelos membros da comissão: Processo nº **13224/2015** – Projeto de Lei **383/2016** Relator: **Vereador Sandro Parrini** Parecer do relator: **Pela Manutenção total do veto** – Parecer da Comissão: **Pelas conclusões do relator;** Processo nº 1094/2016 – Projeto de Lei 45/2016 - Relator: Vereador Roberto Martins - Parecer do relator: **Pela Manutenção total do veto** - Parecer da Comissão: **Pelas conclusões do relator;** Processo nº 3435/2016 – Projeto de Lei